Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4185/2019
Data: 05/12/2019 - Horário: 10:40
Legislativo

MENSAGEM Nº 96/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei Complementar que visa revogar a Lei Complementar nº 01 de 24 de outubro de 2001, alterar a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Através do presente Projeto de alteração a Administração Municipal busca criar meios alternativos de melhorar a arrecadação dos Tributos Municipais, bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária, através de protesto extrajudicial.

Considerando que as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei do Protesto).

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de Protesto de Certidões de Dívida Ativa e que se trata de modalidade alternativa para cobrança da dívida que abrange todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida.

O motivo da alteração é que o Município vem deixando de arrecadar, pois, quando o valor total do débito do contribuinte é inferior a 15 UFM´s não é viável a execução judicial pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, de acordo com nossa legislação atual. Para o protesto extrajudicial não existe um valor mínimo.

Destacamos ainda que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não acarretará nenhuma despesa com emolumento, taxas, diligências ou condução para o Município, em razão da isenção legal contida no art. 5º da Lei Estadual nº. 19.350, de 20 de dezembro de 2017.

Face ao exposto, considerando que o protesto de dívida ativa atende aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, constituindo mais uma forma de cobrança dos créditos tributários do ente federativo, o que consequentemente acarretará um aumento de arrecadação, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Pato Branco, 04 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

complementar

PROJETO DE LEI N.º 1 /2019

Altera a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco. Revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001.

Art. 1º. Insere o inciso III ao artigo 330, da Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento.

Art. 2º. Altera a redação do artigo 348, da Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art.346, desta Lei.

Art. 3º. A redação do inciso IV, artigo 349, da Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - revogado;

Art. 4º. Insere o inciso III e o parágrafo 4º ao artigo 350, da Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:
I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários;
III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

§ 4º. As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

Art. 5º. Revoga o parágrafo 4º do artigo 351, da Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. revogado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

Art. 6º. A presente lei complementar entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 01, de 24 de outubro de 2001.

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Art. 1º Insere o inciso III ao art. 330, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 330. .....

.....

III – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento."

Art. 2º Altera a redação do art. 348, da Lei Complementar nº 1, de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei.

Art. 3º Insere inciso III e § 4º ao art. 350, da Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 350. .....

.....

III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

.....

.....

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança."

Art. 4º Revoga o inciso IV, do art. 349 e o § 4º do art. 351, da Lei Complementar nº 1, de 1998.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ofício nº 363/2019GP

Pato Branco, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2019. anexo a Mensagem nº 96/2019, de 4 de dezembro de 2019 , que altera a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco. Revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001, seja apreciado em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do mesmo, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4328/2019
Data: 17/12/2019 - Horário: 15:37
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei complementar nº 1/2019

Pato Branco, 9/12/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 1/2019
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 96/2019, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal.

O projeto, basicamente, pretende implementar duas alterações substanciais no CTM: **i)** possibilitar o protesto de CDA´s com a finalidade de tornar as cobranças mais eficientes; **ii)** prever a possibilidade da dação em pagamento como meio de EXTINÇÃO (embora o Executivo, equivocadamente previu como EXCLUSÃO) de crédito tributário.

Contudo, nas justificativa, o Executivo trata de fundamentar apenas uma destas alterações substanciais, olvidando, estranhamente, de motivar a nova forma de extinção do crédito tributário, que é a dação em pagamento.

Neste ínterim, preambularmente, poderá a Comissão de Representação indagar o Executivo e compeli-lo de trazer fundamentação razoável para motivar a alteração perquirida neste particular.

Sem delongas, passa-se à análise jurídica da matéria.

Como primeiro ato de defesa, ante ao afogadilho provocado pelo Executivo, este parecer jurídico será breve, abordando os pontos básicos envolvidos na questão em debate. Caso os nobres vereadores achem por bem uma melhor e mais profunda análise técnica do projeto, rogamos pelo retorno do mesmo ao Jurídico.

É bom frisar que o Executivo protocolizou **ontem, 17, às 15:37h**, pedido de regime de urgência e convocação de extraordinária para deliberar o presente projeto, o que demonstra, de certa forma, uma afronta daquele Poder para com Este, uma vez que o mesmo foi lido em Plenário em 9/12/2019.

RECEBIDO
Data 18/12/19 Hora 13:45
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Tal matéria, salvo melhor juízo, muito bem poderia ser melhor estudada e debatida no decorrer desta sessão legislativa com a devida prudência que exige o caso, sem este indesejado atropelo provocado pelo Chefe do Poder Executivo.

Como diria o dramaturgo/filósofo grego Sófocles, "*O raciocínio e a pressa não se dão bem*".

Se não se enviou o projeto em momento anterior, então que não se coloque os nobres Edis com a faca no pescoço para deliberar em um ou dois dias projeto de lei que alterar do Código Tributário Municipal.

De qualquer forma, cabe-nos informar, preliminarmente, que a manifestação é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão-somente opinativo, o que fizemos na melhor forma do direito, salvo entendimento em contrário.

Pois bem.

Como primeiro ponto de análise, tem-se que o Executivo Municipal pretende cobrar todos os créditos tributários inscritos, independentemente do valor correspondente. Vale dizer, assim, que os valores abaixo de 15 UFM´s também serão objeto de cobrança – contudo extrajudicial -, motivo pelo qual se está propondo as alterações e revogações necessárias para tanto.

Ao fazer isto, pretende-se efetuar o protesto de CDA´s, com a finalidade de compelir o devedor a adimplir os créditos tributários decorrentes, tornando a cobrança mais eficaz.

Deste expediente a própria Procuradoria da Fazenda Nacional vem se utilizando há um bom tempo, o que tornou, segundo informações levantada na internet, o nível de adimplemento de créditos tributários realmente mais eficiente.

A Portaria PGFN nº 429, de 4 de junho de 2014 disciplina tais situações (cópia anexa).

Quanto à jurisprudência, o STJ fixou a tese sobre a legalidade do protesto por meio dos REsp nºs. 1.694.690 e 1.686.659. É a ementa do REsp 1.686.659:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: " "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluíra pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, Documento: 1777512 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, Documento: 1777512 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2019 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial – isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial – a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à Documento: 1777512 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2019 Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça eficiência, seus

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolançamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" – o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. Documento: 1777512 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2019 Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido.

Desta feita, o tema prescinde de maiores digressões à respeito.

No que concerne à outra alteração substancial, tem-se que se pretende prever a possiblidade do instituto da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

Neste particular, é bom frisar que o Executivo equivocou-se ao estabelecer a dação em pagamento como forma de EXCLUSÃO de crédito tributário, tal como prevê o art. 1º, do projeto de lei, porquanto se pretendeu inserir um inciso no art. 330, do CTM[1], que trata justamente das formas de exclusão de crédito tributário.

[1] **Art. 330.** Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

A dação em pagamento, assim como já previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 156[2], é uma modalidade de EXTINÇÃO do crédito tributário, e jamais de exclusão.

Em que pese o efeito concreto se parecer o mesmo, **tem-se que Exclusão e Extinção, tecnicamente, apresentam diferenças conceituais e práticas**.

A Exclusão atinge o exercício da competência tributária do respectivo Fisco, de sorte que em determinadas situações, sempre previstas em Lei, alguns dos aspectos de hipóteses de incidência são retirados, que para a doutrina dominante é denominado de "hipóteses de não-incidência legalmente qualificada", tal como ocorre, por exemplo, na isenção. Vale dizer, pois, que se há Lei (formalmente válida) que contemple a isenção de determinado tributo sob a condição de determinada situação, o Fisco nem haveria de constituir (lançar) o crédito tributário respectivo, que por óbvio desobrigaria o contribuinte (determinado pela Lei que concede a isenção) de recolher a exação.

Por outro lado, a Extinção do crédito tributário subentende que **o tributo já foi legalmente constituído pelo respectivo Fisco**, contudo há a ocorrência de algumas das condições de extinção do crédito tributário enumeradas pela legislação tributária, notadamente do art. 156, do CTN[3].

---

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

[3] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

E como visto alhures, é este o caso da dação em pagamento, que fará as vezes do pagamento com a dação de um imóvel como pagamento propriamente dito.

Logo, é notório o equívoco praticado pelo Poder Executivo, devendo a Comissão de Representação ajustar o projeto, afim de prever a dação em pagamento como uma forma de EXTINÇÃO do crédito tributário.

Neste diapasão, a inserção do inciso deve ser no art. 310, do Código Tributário Municipal, e não no art. 330, tal como previu o art. 1º, do projeto de lei.

Logo, emenda modificativa deve ser confeccionada para ajustar este ponto.

É de se ressaltar que é uníssono na jurisprudência e doutrina pátrias a admissão do instituto da dação em pagamento como uma forma de extinção do crédito tributário, havendo previsão, inclusive, no próprio Código Nacional, descabendo maiores digressões a respeito.

Contudo, como a própria redação prevê, para se perfectibilizar a intenção do Executivo, é necessária uma regulamentação de como e em quais condições se dará a dação em pagamento.

Ora, se há a necessidade *sine qua non* da regulamentação, indaga-se mais uma vez: o porquê da urgência e do afogadilho?

A mensagem do projeto está deficitária e a redação do projeto de lei contêm equívocos que não podem passar despercebidos pela Comissão de Representação. Ou seja, tudo isto depõe contra o regime de urgência e convocação de extraordinárias requeridos pelo Poder Executivo!

Por derradeiro, em nome da boa técnica legislativa, além da emenda modificativa que DEVE ser feita, sugere-se em sede de redação final alguns ajustes redacionais, a ser realizado pelo Departamento Legislativo da Casa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

É o parecer favorável é tramitação regimental, com as ressalvas alhures expostas.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2017, às 13:45h.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PUBLICADO NO DOU DE
06/06, SEÇÃO 1, PÁGS. 26/27

PORTARIA PGFN Nº 429, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

§2º Os créditos não ajuizados levados a protesto terão o respectivo encargo legal reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, ou 5%, nos termos da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, conforme o caso.

Art. 2º As certidões de dívida ativa da União serão encaminhadas por meio de sistema eletrônico aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

Art. 3º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 4º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto solicitados diretamente pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN não implicam ônus para o devedor.

Art. 5º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º No período a que se refere o *caput,* não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito.

§2º Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Nacional até o primeiro dia útil subseqüente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGFN.

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 8º Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos Tabelionatos de Protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 9º A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União expedirá as orientações concernentes ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria PGFN nº 321, de 06 de abril de 2006.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 19
Visto

Migalhas
Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

STF julga constitucional o protesto da CDA pela Fazenda Pública

Tiago de Lima Almeida

Entende-se como correto o posicionamento do STF no sentido de que a inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto não se consubstancia em uma sanção ilegítima apta a violar a atividade econômica lícita, sendo igualmente correto o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade do protesto de CDA's com a Constituição Federal.

quinta-feira, 10 de novembro de 2016

Conforme amplamente divulgado, o STF havia iniciado na data de 3/11/16 o julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da lei 9.492/9 acrescentado pelo artigo 25 da lei 12.767/12, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias fundações públicas.

Ao propor o remédio constitucional, a Impetrante sustentou que o protesto de CDA não teria qualqu pertinência com o instituto da atividade notarial do protesto, sendo que a adoção da aludida medida "*teria único propósito de funcionar como meio coativo de cobrança da dívida tributária, procedimento esse q revela verdadeira sanção política*". Se não bastasse a inconstitucionalidade formal arguida, sustentou a autc que haveria, outrossim, um vício formal motivado pela ausência de sintonia e pertinência temática com o ter da MP 577/12, que foi convertida na lei constitucionalmente questionada.

Na oportunidade, após as pontuais sustentações orais, o ministro Luís Roberto Barroso, ora relator, votou pe improcedência da ação, apresentando consistentes argumentos no sentido de que o protesto efetuado pe Fazenda Pública visa legitimamente promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação créditos tributários, figurando o protesto como um mecanismo constitucional legítimo de cobrança do créd tributário, assim, em momento algum afrontando a Constituição Federal e tampouco figurando como ur forma de sanção política, não restringindo de forma desproporcional os direitos fundamentais assegurados a contribuintes.

No tocante ao vício formal, o ministro relator expôs que o STF, ao julgar a ADI 5127, declarou inconstitucior a prática do "contrabando legislativo", mas modulou os efeitos da decisão para preservar, até a data julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias, em obediência ao princípio segurança jurídica, de modo que o diploma questionado se enquadraria nesta hipótese.

Nesse cenário, quer sob o aspecto material, quer sob o aspecto formal, juridicamente acertado foi entendimento apresentado pelo relator, entendimento este que se sagrou vitorioso na sessão de 9/11/16, ap ser acompanhado pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Cárm Lúcia.

Superada a inexistência do vicio formal sustentado pela Impetrante do *writ* em comento, diante da modulaç adotada pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 5127, no tocante ao aspecto material discussão, é de amplo conhecimento dos aplicadores do direito que a jurisprudência do STF veda sançõ que interfiram no funcionamento legítimo da empresa de forma a coagi-la a pagar impostos, contudo, cobrança das CDA's via protesto não se consubstancia em uma sanção, mas sim em um meio legal cobrança extrajudicial que pode ser adotada pela Fazenda Pública, sem prejuízo da competente execuç fiscal.

Igualmente importante o registro de que a cobrança extrajudicial da CDA não viola em momento algum devido processo legal, pois, conforme muito bem pontuado pelo ministro Luís Roberto Barroso, "o fato haver o protesto não impede o devedor, o contribuinte, de questionar judicialmente a dívida ou a legitimida do próprio protesto".

Câmara Mun. de Pato Fls. 20 Visto

Se não bastasse, incontroversa é a conclusão de que a cobrança extrajudicial da CDA, por meio do protesto uma modalidade menos invasiva aos direitos do contribuinte quando comparada a uma execução fiscal, esteira em que esta última viabiliza a penhora dos mais diversos bens do devedor até o limite da dívic argumento este que não passou desapercebido aos olhos do ministro relator quando da fundamentação seu voto.

Do exposto, entende-se como correto o posicionamento do STF no sentido de que a inclusão das CDAs no dos títulos sujeitos a protesto não se consubstancia em uma sanção ilegítima apta a violar a atividad econômica lícita, sendo igualmente correto o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade protesto de CDA's com a Constituição Federal, sendo essa forma de cobrança não só adequada, mas tambe menos gravosa do que a Execução Fiscal para efetuar a cobrança das Dívidas Públicas, contribuindo medida sobremaneiramente para a desjuridicização como alternativa para solução de conflitos

Era o que cabia pontuar.



***Tiago de Lima Almeida** é advogado sócio do escritório **Celso Cordeiro & Marco Aurélio Carvalho Advogados**.

CM ADVOGADOS | Celso Cordeiro Marco Aurélio de Carvalho

Comentar Enviar por e-mail voltar para o topo

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4342/2019
Data: 19/12/2019 - Horário: 09:58
Legislativo - PCR 6/2019

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Altera a Lei Complementar Municipal nº 01 , de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco. Revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001 .

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Executivo Municipal solicita Autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar Municipal nº 01 , de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001.

Justifica o Executivo Municipal de que através do presente Projeto de alteração a Administração Municipal busca criar meios alternativos de melhorar a arrecadação dos Tributos Municipais, bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária, através de protesto extrajudicial.

Argumenta ainda o executivo que o motivo da alteração é que o Município vem deixando de arrecadar, pois, quando o valor total do débito do contribuinte é inferior a 15 UFM · s não é viável a execução judicial pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, de acordo com nossa legislação atual. Para o protesto extrajudicial não existe um valor mínimo.

A proposta apresentada no projeto de lei complementar em tela Insere o inciso III ao artigo 330, da Lei Complementar n. 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, estabelecendo que passa a ser aceita a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento.

ANÁLISE

Como a Procuradoria Jurídica da casa expôs em seu parecer, o projeto, basicamente, pretende implementar duas alterações substanciais no CTM: I) possibilitar o protesto de CDA´s com a finalidade de tornar as cobranças mais eficientes; II) prever a possibilidade da dação em pagamento como meio de EXTINÇÃO (embora o Executivo, equivocadamente previu como EXCLUSÃO) de crédito tributário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Aliás para corrigir tal equívoco, apresentamos emenda modificativa.

Analisando o Projeto de Lei Complementar e as ponderações apresentadas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, observa-se que no mesmo tem-se que o Executivo Municipal pretende cobrar todos os créditos tributários inscritos, independentemente do valor correspondente. Vale dizer, assim, que os valores abaixo de 15 UFM 's também serão objeto de cobrança - contudo extrajudicial -, motivo pelo qual se está propondo as alterações e revogações necessárias para tanto e ao fazer isto, pretende-se efetuar o protesto de CDA' s, com a finalidade de compelir o devedor a adimplir os créditos tributários decorrentes, tornando a cobrança mais eficaz.

Importante ressaltar que o STJ fixou a tese sobre a legalidade do protesto.

A dação em pagamento de imóveis é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsão do inciso XI do art. 156 do CTN na forma e condições fixadas em lei. Embora na proposição mencione exclusão do crédito, na verdade trata-se de extinção do crédito, como bem destacou a Procuradoria da casa em seu parecer.

A lei a que se refere o texto do Código Tributário Nacional é aquela em sentido estrito elaborada e sancionada pela entidade política tributante competente por inserir essa modalidade de extinção de crédito tributário na seara do direito administrativo tributário.

Importante destacar de que a Fazenda Pública Municipal possui muitos créditos com valores elevados e ao longo dos anos os mesmos não vem sendo pagos, assim o instrumento da dação em pagamento irá oportunizar a estes devedores uma nova forma para pagamento dos débitos e para a municipalidade representara uma forma eficiente de receber os valores pendentes.

Trata-se de um instrumento moderno, muito adotado em diversos países, além de muitos municípios brasileiros.

No texto proposto pelo executivo municipal têm emendas e ajustes a serem feitos, assim, estaremos propondo tais alterações.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta e apesar do pouco prazo para análise mais profunda da matéria, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Claudemir Zanco – PDT
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4338/2019
Data: 19/12/2019 - Horário: 09:12
Legislativo - EM 147/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n° 1/2019,** que altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

APROVADO
Data 19/12/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausentes os vereadores José Gilson Teixeira, Marines B. Gerhardt e Ronaldo M. Dalchiavon.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n° 1/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Insere o inciso XI ao art. 310, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 310. .....

.....

XI – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4339/2019
Data: 19/12/2019 - Horário: 09:13
Legislativo - EM 148/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n° 1/2019,** que altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

APROVADO
Data 19/12/2019
Assinatura
PATO BRANCO

Ausentes os vereadores José Gilson Tatosa, Marinês D. Gerhardt e Rondce M. Dalchiavon.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica o **art. 4º** do Projeto de Lei Complementar nº 1/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Insere inciso III e § 4º ao art. 350, da Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 350. .....

.....

III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

.....

.....

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4340/2019
Data: 19/12/2019 - Horário: 09:13
Legislativo - EM 149/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n° 1/2019,** que altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

APROVADO
Data 19/12/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausentes os vereadores José Gilson Teitosa, Marino B. Gerhardt e Rosalda M. Dalchiavon.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica o **art. 5º** do Projeto de Lei Complementar n° 1/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Revoga o inciso IV, do art. 349 e o § 4º do art. 351, da Lei Complementar nº 1, de 1998."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4341/2019
Data: 19/12/2019 - Horário: 09:13
Legislativo - EM 150/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n° 1/2019,** que altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

APROVADO
Data 19/12/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausentes os vereadores José Gilson Teixeira, Mariines B. Gebhardt e Rondrea M. Baldissarra.

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Complementar n° 1/2019.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 28
Visto

DATA _____/_____/_____

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE _____ Nº _____

	SIM	NÃO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
AMILTON MARANOSKI - PV.				
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS				
CLAUDEMIR ZANCO - PDT.				
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD				
JOECIR BERNARDI - SD				
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT				
MARINES BOFF GERHARDT - PSDB.				
MOACIR GREGOLIN - MDB				
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC				
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP				
VILMAR MACCARI - PDT				

_____
SECRETÁRIO

DATA 20/12/2019

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE Lei Complementar Nº 01/2019

	SIM	NÃO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
AMILTON MARANOSKI - PV.	X			
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X			
CLAUDEMIR ZANCO - PDT.	X			
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD	X			
JOECIR BERNARDI - SD	X			
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			X	
MARINES BOFF GERHARDT - PSDB. . . .			X	
MOACIR GREGOLIN - MDB	X			
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X			
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP			X	
VILMAR MACCARI - PDT	X			

Fabricio Preis de Mello
SECRETÁRIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Art. 1º Insere o inciso XI ao art. 310, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 310. .....

.....

XI – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento."

Art. 2º Altera a redação do art. 348, da Lei Complementar nº 1, de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei.

Art. 3º Insere inciso III e § 4º ao art. 350, da Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 350. .....

.....

III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

.....

.....

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança."

Art. 4º Revoga o inciso IV, do art. 349 e o § 4º do art. 351, da Lei Complementar nº 1, de 1998.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº1, de 24 de outubro de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Insere o inciso XI ao art. 310, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:
"Art. 310. .....
.....

XI – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento."
Art. 2º Altera a redação do art. 348, da Lei Complementar nº 1, de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art.346, desta Lei.
Art. 3º Insere inciso III e § 4º ao art. 350, da Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:
"Art. 350. .....
.....

III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.
.....
.....

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança."
Art. 4º Revoga o inciso IV, do art. 349 e o § 4º do art. 351, da Lei Complementar nº 1, de 1998.
Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:146806E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/12/2019. Edição 1912
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

RUA IGUAÇU	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	32
RUA IGUAÇU	RUA CARAMURU	RUA GUARANI	33
RUA IGUAÇU	RUA TAPAJÓS	AV. TUPI	34
RUA IGUAÇU	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	35
RUA IGUAÇU	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	36
RUA IGUAÇU	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	37
RUA IGUAÇU	RUA CARAMURU	RUA GUARANI	38
RUA IGUAÇU	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	39
RUA IGUAÇU	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	40
PEDRO R. DE MELO	RUA PARANÁ	AV. BRASIL	41
PEDRO R. DE MELO	AV. BRASIL	RUA TAMOIO	42
PEDRO R. DE MELO	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	43
PEDRO R. DE MELO	RUA CARAMURU	RUA GUARANI	44
RUA DR. SILVIO VIDAL	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	45
RUA DR. SILVIO VIDAL	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	46
PEDRO R. DE MELO	RUA PARANÁ	AV. BRASIL	47
PEDRO R. DE MELO	AV. BRASIL	RUA TAMOIO	48
PEDRO R. DE MELO	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	49
PEDRO R. DE MELO	RUA CARAMURU	RUA GUARANI	50
DR. SILVIO VIDAL	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	51
DR. SILVIO VIDAL	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	52
RUA ARARIBOIA	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	53
RUA ARARIBOIA	RUA CARAMURU	AV. TUPI	54
RUA ARARIBOIA	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	55
RUA ARARIBOIA	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	56
RUA ARARIBOIA	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	57
RUA ARARIBOIA	RUA CARAMURU	AV. TUPI	58
RUA ARARIBOIA	AV. TUPI	RUA TOCANTINS	59
RUA ARARIBOIA	RUA TOCANTINS	RUA GOIANAZES	60
RUA ITACOLOMI	RUA PARANÁ	AV. BRASIL	61
RUA ITACOLOMI	AV. BRASIL	RUA TAMOIO	62
RUA ITACOLOMI	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	63
RUA ITACOLOMI	RUA CARAMURU	AV. TUPI	64
RUA ITACOLOMI	RUA PARANÁ	AV. BRASIL	65
RUA ITACOLOMI	AV. BRASIL	RUA TAMOIO	66
RUA ITACOLOMI	RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	67
RUA ITACOLOMI	RUA CARAMURU	AV. TUPI	68
RUA PARANÁ	RUA ITACOLOMI	RUA PEDRO R DE MELO	69
RUA PARANÁ	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA ITACOLOMI	70
AV. BRASIL	RUA XINGU	RUA ITACOLOMI	71
AV. BRASIL	RUA ITACOLOMI	RUA PEDRO R. DE MELO	72
AV. BRASIL	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA IGUAÇU	73
AV. BRASIL	RUA XINGU	RUA ITACOLOMI	74
AV. BRASIL	RUA ITACOLOMI	RUA PEDRO R. DE MELO	75
AV. BRASIL	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA IGUAÇU	76
RUA TAMOIO	RUA XAVANTES	RUA XINGU	77
RUA TAMOIO	RUA XINGU	RUA ITACOLOMI	78
RUA TAMOIO	RUA ITACOLOMI	RUA PEDRO R. DE MELO	79
RUA TAMOIO	RUA PEDRO R. MELO	RUA IGUAÇU	80
RUA TAMOIO	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	81
RUA TAMOIO	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	82
RUA TAMOIO	RUA XAVANTES	RUA CARAMURU	83
RUA TAMOIO	RUA CARAMURU	RUA ITACOLOMI	84
RUA TAMOIO	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	85
RUA TAMOIO	RUA PEDRO R. MELO	RUA IGUAÇU	86
RUA TAMOIO	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	87
RUA TAMOIO	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	88
RUA CARAMURU	RUA TAMOIO	RUA ITACOLOMI	89
RUA CARAMURU	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	90
RUA CARAMURU	RUA ARARIBOIA	RUA PEDRO R. DE MELO	91
RUA CARAMURU	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA IGUAÇU	92
RUA CARAMURU	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	93
RUA CARAMURU	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	94
RUA CARAMURU	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	95
RUA CARAMURU	RUA TAMOIO	RUA ITACOLOMI	96
RUA CARAMURU	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	97
RUA CARAMURU	RUA ARARIBOIA	RUA PEDRO R. DE MELO	98
RUA CARAMURU	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA IGUAÇU	99
RUA CARAMURU	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	100
RUA CARAMURU	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	101
RUA CARAMURU	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	102
AV. TUPI	RUA XAVANTES	RUA ITACOLOMI	103
AV. TUPI	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	104
RUA GUARANI	AV. TUPI	RUA PEDRO R. DE MELO	105
RUA GUARANI	RUA PEDRO R. DE MELO	RUA IGUAÇU	106
RUA GUARANI	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	107
RUA GUARANI	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	108
RUA GUARANI	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	109
RUA GUARANI	RUA TAPIR	RUA OSVALDO ARANHA	110
AV. TUPI	RUA XAVANTES	RUA ITACOLOMI	111
AV. TUPI	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	112
RUA GUARANI	AV. TUPI	RUA IGUAÇU	113
RUA GUARANI	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	114
RUA GUARANI	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	115
RUA GUARANI	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	116
RUA GUARANI	RUA TAPIR	RUA OSVALDO ARANHA	117
RUA TAPAJÓS	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	118
RUA TAPAJÓS	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	119
RUA TAPAJÓS	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	120
RUA TAPAJÓS	RUA TAPIR	RUA OSVALDO ARANHA	121
RUA TAPAJÓS	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	122
RUA TAPAJÓS	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	123
RUA TAPAJÓS	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	124
RUA TAPAJÓS	RUA TAPIR	RUA OSVALDO ARANHA	125
AV. TUPI	RUA ARARIBOIA	RUA GUARANI	126
AV. TUPI	RUA DR. SILVIO VIDAL	RUA IGUAÇU	127
AV. TUPI	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	128
AV. TUPI	RUA IBIPORÃ	RUA ITABIRA	129
AV. TUPI	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	130
AV. TUPI	RUA DR. SILVIO VIDAL	RUA IGUAÇU	131
AV. TUPI	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	132
AV. TUPI	RUA IBIPORÃ	RUA JACIRETÃ	133
AV. TUPI	RUA JACIRETÃ	RUA ITABIRA	134
AV. TUPI	RUA ITABIRA	RUA TAPIR	135
RUA TOCANTINS	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	136
RUA TOCANTINS	RUA ARARIBOIA	RUA DR. SILVIO VIDAL	137
RUA TOCANTINS	RUA DR. SILVIO VIDAL	RUA IGUAÇU	138
RUA TOCANTINS	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	139
RUA TOCANTINS	RUA IBIPORÃ	RUA JACIRETÃ	140
RUA TOCANTINS	RUA JACIRETÃ	RUA ITABIRA	141
RUA TOCANTINS	RUA ITACOLOMI	RUA ARARIBOIA	142
RUA TOCANTINS	RUA ARARIBOIA	RUA DR. SILVIO VIDAL	143
RUA TOCANTINS	RUA DR. SILVIO VIDAL	RUA IGUAÇU	144
RUA TOCANTINS	RUA IGUAÇU	RUA IBIPORÃ	145
RUA TOCANTINS	RUA IBIPORÃ	RUA JACIRETÃ	146
RUA TOCANTINS	RUA JACIRETÃ	RUA ITABIRA	147
RUA GOIANAZES	RUA ARARIBOIA	RUA DR. SILVIO VIDAL	148

MAPA DOS SETORES COM CARGA E DESCARGA (CD)



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº1, de 24 de outubro de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o inciso XI ao art. 310, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 310. .....

.....

XI – a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento."

Art. 2º Altera a redação do art. 348, da Lei Complementar nº 1, de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art.346, desta Lei.

Art. 3º Insere inciso III e § 4º ao art. 350, da Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 350. .....

.....

III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

.....

.....

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança."

Art. 4º Revoga o inciso IV, do art. 349 e o § 4º do art. 351, da Lei Complementar nº 1, de 1998.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base no Edital nº 010/2015, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco, Estado do Paraná,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados e empossados para compor o Conselho Tutelar do Município de Pato Branco:

I. Conselheiros Tutelares:

a). Daniel de Abreu
b). Renato Gardasz
c). Vinícius Preis de Mello
d). Elizabete Karpinski
e). Altair Pinto de Lima

Art. 2º Em caso de vacância de um dos cargos elencados no artigo 1º, assumirá o suplente seguinte na ordem de votação, a seguir nomeados:

II. Conselheiros Tutelares Suplentes:

a). Regiane Cristina Borges
b). José Azambuja C. Rodrigues
c). Ivanio Rodrigo Gomes
d). Paula Elizie Barro
e). Renata Petrykoski de Quadros

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares ora nomeados, observarão as competências que lhe são atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.338, de 9 de março de 2010.

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares Titulares tomarão posse no dia 10 de janeiro de 2020, para exercer mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com o artigo nº 32 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, com alteração dada pela Lei nº 4.577, de 16 de abril de 2015.

Art. 5º Ficam ratificados os efeitos da Ata nº 30/2019, de 13 de dezembro de 2019, referente à Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.458, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara de Utilidade Pública a Assembleia Guardiã das Cores nº 18.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Assembleia Guardiã das Cores nº 18, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 27.509.869/0001-12, com sede na Rua Aimoré, 1680, Bairro Brasília, CEP 85.504-038, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Botf Gerhardt.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2019 - PROCESSO Nº 328/2019

UASG Nº 450996

O Município de Pato Branco, através da pregoeira *Mariane Aparecida Martinello*, designada pela Administração Municipal através da Portaria nº 005/2019, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, ***destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte***, objetivando a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos para tratamento de água das piscinas e materiais específicos para limpeza das mesmas, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer, sendo a licitação do tipo "***menor preço***", com critério de julgamento "***menor preço por item***", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 8.574, de 01 de novembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, Decreto nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, documentos de habilitação, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: **A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2020.** O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licital@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 20 de dezembro de 2019. *Mariane Aparecida Martinello - Pregoeira.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

PLC 1/2019 - Projeto de Lei Complementar

Mensagem nº 96/2019

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001.
(Com o objetivo de aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária, através de protesto extrajudicial, considerando que as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei do Protesto). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de Protesto de Certidões de Dívida Ativa e que se trata de modalidade alternativa para cobrança da dívida que abrange todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. O motivo da alteração é que o Município vem deixando de arrecadar, pois, quando o valor total do débito do contribuinte é inferior a 15 UFM´s não é viável a execução judicial pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, de acordo com nossa legislação atual. Para o protesto extrajudicial não existe um valor mínimo)

Autor: Executivo Municipal
Protocolo: 4185/2019 **Data Entrada:** 5 de dezembro de 2019

Leitura em Plenário: 9 de dezembro de 2019

Comissão de Representação
Distribuído em: 18 de dezembro de 2019
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de dezembro de 2019

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19 de dezembro de 2019 – Aprovado com 7 (sete) votos, 1 (uma) abstenção e 3 (três) ausências. **Aprovado com emendas modificativas e supressiva.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Vilmar Maccari - PDT.
Absteve-se de votar, o Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20 de dezembro de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Vilmar Maccari - PDT.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 962/2019/DL, de 20 de dezembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei Complementar nº 80, de 20 de dezembro de 2019.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7542, de 21 e 22 de dezembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/12/2019. Edição nº 1912.